



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira n.º 56/2016

Em 22 de dezembro de 2016.

Assunto: Análise da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que “Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências. ”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória. ”

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, *“Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências.”*

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 00035/2016 MDIC da MPV 757/2016, em 19/12/2016, a MPV 757/2015 tem o objetivo estabelecer a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em substituição à Taxa de Serviços Administrativos – TSA criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 957650.

Considerando-se que a inconstitucionalidade da TSA foi declarada em razão da não descrição detalhada da hipótese de incidência, havendo também decisões que assim a reconheceram por apresentar base de cálculo própria de impostos (valor das operações comerciais), optou-se por estipular como fatos geradores da



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

nova taxa o protocolo de ingresso de mercadorias (mercadoria nacional) e o pedido de licenciamento de importação (mercadoria estrangeira), com previsão de valor fixo de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) por cada qual, acrescidos de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por cada mercadoria (pelo correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul) constante em cada nota fiscal ou no pedido de importação, respectivamente.

Frisa a EM que a proposta, sem dúvida, apresenta mais simplicidade e transparência nos valores a serem cobrados – porque não são dependentes de outros valores ou percentuais – e, ao mesmo tempo, alcançam valores bastante modestos. A estimativa de arrecadação, segundo tais parâmetros, é da ordem de R\$ 475 milhões, já compreendidas as hipóteses de isenções e reduções. A esse respeito, salienta-se que a nova sistemática de cobrança, mais racional, mas bastante diferente da atual, deve resultar em alteração no comportamento do agente econômico, com reorganização de seu planejamento tributário e operacional, o que compromete a robustez das projeções que se façam a partir do atual cenário.

Ainda de acordo com a EM, estipulou-se a diminuição de 20% do valor da TCIF em relação às operações afetas aos bens de informática, seus insumos e componentes, objetivando manter uma proporcionalidade da carga tributária entre as empresas que operam na Zona Franca de Manaus sob as condições da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e as que operam fora dela segundo as disposições da Lei nº 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Por fim, para a referida EM, a proposta de projeto de medida provisória apresenta ganhos inequívocos ao Estado e ao contribuinte usuário dos serviços, por que se garante a superação dos aspectos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que se racionalizam as isenções vigentes; diminuem-se as possibilidades de elisão fiscal; recupera-se a arrecadação, além de





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

inserir um arcabouço legal mais transparente e simplificado; alterando sobremaneira a atual realidade tributária cuja operacionalização está sob responsabilidade da Autarquia.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

As normas vigentes trazem diretrizes para o caso de aumento de despesa continuada e de renúncia de receita.

No caso do MP 757/2016, não se trata de renúncia de receita nem de geração de despesa, mas sim de incremento da receita. Na verdade, com a MP 757/2016, evita-se a perda de receita com a decisão do STF de tornar inconstitucional a TSA.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Em 2015, segundo a Exposição de Motivos, estava estimada uma arrecadação de R\$ 534 milhões, e só foram efetivados R\$ 289 milhões, ou seja, um impacto negativo de R\$ 245 milhões.

Com a aprovação da MP 757/2016, estima-se que a arrecadação seja da ordem de R\$ 475 milhões.

Dessa forma, por proporcionar expectativa de aumento de receita e/ou de não redução da arrecadação, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2017, aprovada pelo Congresso Nacional. Assim, espera-se uma repercussão positiva na arrecadação das receitas correntes.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.


Vincenzo Papariello Júnior
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos